



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR - SAF-PI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SAF-PI

Rua João Cabral, nº 2319 - Bairro Pirajá, Teresina/PI, CEP 64.002-150

Telefone: - <http://www.saf.pi.gov.br/>

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº: 0019514794/2025/SAF-PI/GAB/CPL TERESINA/PI, 05 DE AGOSTO DE 2025.

PROCESSO Nº: 00323.002390/2025-76

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.
- 1.2. Esse estudo busca encontrar a solução mais rápida e eficiente para resolver a situação do cadastramento de empresas fornecedores de Leite da forma mais ágil, menos onerosa e que cause menos transtorno possível as entidades receptoras e aos agricultores beneficiários.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

- 2.1. Faz-se necessária a realização de **Credenciamento público para contratação de pessoa jurídica especializada (Cooperativas, Empresas Privadas de Laticínios), para prestação de serviços de captação, pasteurização, beneficiamento, envase, transporte e distribuição de leite de vaca, oriundo da agricultura familiar, visando à execução do Programa Aquisição de Alimentos - PAA**, modalidade de incentivo à produção e ao consumo de leite, conforme Convênio Federal nº 947.947/2023 e alterações, celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Piauí, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.
- 2.2. A contratação visa garantir o fortalecimento da agricultura familiar e a segurança alimentar e nutricional de famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme o **Decreto nº 11.802 de 28 de Novembro de 2023**.
- 2.3. O Estado do Piauí possui um potencial de produção de leite significativo, em razão das condições climáticas, bem como um dos maiores lençóis freáticos do país. Em anos anteriores, o Estado do Piauí participou ativamente do PAA Leite, chegando a distribuir mais de 50 mil litros de leite por dia. Em contrapartida, o Estado do Piauí possui um dos menores IDH do país. A distribuição de leite através do PAA acontece de forma contínua, conseguindo levar alimento de qualidade durante todo o ano, reduzindo drasticamente a fome e a desnutrição, além de desenvolver a agricultura familiar, visto que a produção de leite do Estado, é na sua grande maioria, de pequenos produtores. O leite é comprado desses agricultores, pasteurizado, embalado e transportado pelos laticínios e entregue nos CRAS municipais para distribuição às famílias em situação de insegurança alimentar.
- 2.4. A inclusão do estado do Piauí no PAA Leite promove o fomento da produção de leite dentro da Agricultura Familiar, gerando renda aos produtores, bem como garantindo uma alimentação completa e saudável à população em situação de vulnerabilidade. Tendo conhecimento sobre o valor nutricional do

Leite e a necessidade de uma alimentação balanceada, principalmente para crianças e adolescentes, o programa permite atender essas demandas.

2.5. Assim, considerando a importância do Programa PAA LEITE tanto para o fortalecimento da produção de agricultores familiares através da compra de leite advindo desses, como também para a alimentação e combate à destruição, especialmente das famílias mais carentes em nosso Estado, faz-se necessário o credenciamento público para a contratação de organizações fornecedoras e laticínios do Estado do Piauí, para captação, beneficiamento e transporte de leite pasteurizado integral para o PAA Leite, possibilitando, assim, a execução desse programa tão importante.

2.6. Tendo em vista que o credenciamento público dos laticínios proporcionará uma maior organização e fortalecimento da cadeia leiteira no Estado, além de proporcionar maior agilidade e acompanhamento na aquisição e distribuição do leite, constituindo-se no ente organizador e concentrador da demanda de compra do leite dos pequenos agricultores (produtores), bem como no controle da qualidade do leite comprado e no auxílio para a concretização da doação desse leite às unidades receptoras (CRAS municipais), previamente selecionados para o recebimento e destinação dos produtos às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. Os requisitos mínimos necessários e suficientes à escolha da solução são a contratação de cooperativas e empresas de laticínios idôneas que já tenha respaldo e comprovação de experiência junto a administração pública para fornecimento dos produtos alimentares oriundos da agricultura familiar.

3.2. Os requisitos mínimos necessários e suficientes para contratação da cooperativa/empresa é que ela deve ser idônea e com respaldo junto a administração pública para fornecimento dos referidos itens. Ademais, deverão apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação fiscal e comprovação de experiência previstos na legislação pertinente (Lei nº 14.133/2021).

3.3. Requisitos técnicos e operacionais mínimos:

3.3.1. Comprovação de funcionamento regular perante os órgãos sanitários competentes;

3.3.2. Capacidade operacional para captação, pasteurização, envasamento e transporte do leite;

3.3.3. Estrutura de logística para distribuição nos municípios abrangidos pelo PAA Leite;

3.3.4. Regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, conforme a legislação vigente;

3.3.5. Observância às normas sanitárias, ambientais e de segurança alimentar.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1. As quantidades a serem contratadas foram definidas pela Superintendência de Comercialização e Articulação com Mercados da SAF/PI a partir de um levantamento realizado através do quadro de demanda consolidado pelos profissionais do setor, com base nas aquisições realizadas através do Credenciamento Público nº 001/2024, que justifiquem as quantidades designadas para o item da solução pretendida que foram definidas com base no consumo médio anterior e conforme contratos anteriores celebrados ou da provável utilização, e pela característica urgente deste processo.

4.2. De acordo com o preço médio informado no preço de referência determinado na **Resolução GGPA nº 16, de 14 de fevereiro de 2025**, majorado de 15% (quinze por cento), conforme permite o artigo 12 da referida resolução, e contando com o orçamento do Programa disponível para este Credenciamento, estima-se que seja possível adquirir até **1.664.270 litros de leite**, no valor final (valor da aquisição com o produtor + valor do beneficiamento com o laticínio) de **R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos)** por litro, de acordo com a META 5 o Plano de Trabalho e Termo Aditivo em anexo (id 018557154).

4.3. O leite será adquirido de cerca de **300 (trezentos) agricultores familiares produtores de leite**, situados em **100 (cem) municípios** dos territórios de desenvolvimento do programa: Cocais, Carnaubais, Planície Litorânea e Entre Rios.

4.4. Em seguida, após a aquisição, o leite será pasteurizado, beneficiado e entregue pelas empresas de laticínios credenciadas através deste procedimento, para atendimento e distribuição a **100**

(cem) entidades sócio-assistenciais (CRAS), dos municípios contemplados nos territórios de desenvolvimento do programa acima citados, categorizados com baixo e muito baixo IDH, que receberão o Leite e os fornecerão aos beneficiários recebedores, beneficiando **14.000 (quatorze mil) famílias** durante a vigência do convênio.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1. Nos termos do artigo 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é dispensada a realização de levantamento de mercado nos casos de **credenciamento de interessados na prestação de serviços ou no fornecimento de bens**, cuja seleção não envolva competição, mas sim o atendimento a condições previamente estabelecidas pela Administração Pública.

5.2. Neste sentido, a contratação objeto do presente processo refere-se ao **credenciamento de pessoa jurídica especializada (Cooperativas e Empresas Privadas de Laticínios)** para a **prestação de serviços de captação, pasteurização, beneficiamento, envase, transporte e distribuição de leite de vaca, oriundo da agricultura familiar**, no âmbito da execução do PAA-LEITE.

5.3. O procedimento de credenciamento caracteriza-se por ser um **instrumento de chamamento público contínuo ou periódico**, voltado à **ampla participação de interessados que atendam aos requisitos previamente fixados**, sem a realização de disputa competitiva, mas sim com o objetivo de **formar um cadastro de prestadores habilitados**, garantindo, assim, maior capilaridade, descentralização e eficiência na execução das ações previstas no programa.

5.4. Dessa forma, considerando que: o modelo adotado é o **credenciamento** de interessados; a **contratação não pressupõe seleção por julgamento de propostas**, mas tão somente a verificação de conformidade com os critérios definidos no edital; e que a **natureza do serviço demanda ampla participação de entidades locais** capacitadas a atender diretamente às regiões de produção e consumo, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência; **não se mostra necessária, nem exigível, a realização de levantamento de mercado**, nos termos autorizativos do art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. A **inexigibilidade de levantamento de mercado** encontra fundamento nos seguintes aspectos:

5.5.1. **Demanda específica e programática:** trata-se de uma ação vinculada a política pública federal consolidada, com objeto e condições previamente definidos, cujas características específicas restringem a atuação a um **perfil delimitado de fornecedores** - as empresas de laticínios, com habilitação jurídica, técnica e operacional para tal. Assim, o universo de potenciais fornecedores é **restrito e previamente qualificado**, não comportando ampla consulta ao mercado.

5.5.2. **Preços previamente estabelecidos em norma federal:** os valores a serem pagos pelo fornecimento de leite são **fixados nacionalmente**, conforme estabelece a **Resolução GGPA nº 16, de 14 de fevereiro de 2025**, que dispõe sobre os **preços de referência para a execução do PAA Leite em todo o território nacional**. Dessa forma, inexistente margem para a formação de preços a partir de pesquisa ou comparação de valores de mercado, sendo vedada qualquer negociação ou alteração dos preços estipulados.

5.5.3. **Natureza não competitiva do credenciamento:** o procedimento adotado é o de **credenciamento público**, que não possui caráter competitivo ou classificatório, mas apenas habilitatório, permitindo a **adesão de todas as cooperativas e empresas que atendam aos requisitos legais e técnicos**. Nessa hipótese, a consulta de preços não se justifica, haja vista que o objeto, a forma de execução e o preço já estão definidos previamente pelas normas do Programa.

5.5.4. **Limitação de fornecedores com capacidade produtiva:** além do universo de fornecedores ser naturalmente limitado àquelas empresas consolidadas no mercado, a efetiva participação depende ainda de **capacidade produtiva mínima**, bem como de **condições adequadas de captação, pasteurização, beneficiamento, transporte e entrega do leite** em conformidade com as exigências sanitárias, o que restringe ainda mais o rol de possíveis interessados.

5.6. Ressalta-se ainda que o credenciamento é o instrumento mais adequado à execução descentralizada do programa, permitindo a inclusão de diferentes perfis de entidades e assegurando o

cumprimento dos objetivos sociais e produtivos do PAA-Leite, especialmente no que se refere ao apoio à agricultura familiar e ao combate à insegurança alimentar.

5.7. Diante do exposto, restam evidenciados os fundamentos técnicos e legais que **justificam a ausência de levantamento de mercado** para a presente contratação, em total conformidade com a legislação vigente e com os princípios da **eficiência, razoabilidade e economicidade**.

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

6.1. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais da **Resolução GGPA n° 16, de 14 de Fevereiro de 2025** e do **Decreto n° 11.802, de 28 de novembro de 2023**, em anexo ao processo.

6.2. A estimativa preliminar do preço segundo o que determina o Decreto Estadual n° 21.872 de 07 de março de 2023, onde foi colhida a média dos preços coletados em uma cesta, essa estimativa de preços preliminar visa à escolha da melhor solução para a contratação e à análise de sua viabilidade, conforme abaixo transcrito:

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de

preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive

mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pela Administração Pública e de sítios eletrônicos

especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa em base oficial de notas fiscais eletrônicas.

V - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada

justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do

edital; ou

6.3. O valor total da presente contratação refere-se ao orçamento disponível no Programa atualmente, conforme **META 5 e 6** do Plano de Trabalho e Termo Aditivo em anexo: **R\$ 7.711.646,25 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos)**. Sendo, desse valor: **R\$ 7.639.000,82** (sete milhões, seiscentos e trinta e nove mil reais, e oitenta e dois centavos), para aquisição, beneficiamento e entrega do leite; e **R\$ 72.645,43** (setenta e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) para recolhimento de INSS (encargos sociais).

6.4. Os preços de referência utilizados para aquisição, pasteurização, beneficiamento e entrega do leite, serão os praticados de acordo com os preços estabelecidos no na **Resolução GGPA n° 16, de 14 de fevereiro de 2025**, majorado de 15% (quinze por cento), conforme permite o artigo 12 da referida resolução, e contando com o orçamento do Programa, estima-se que seja possível adquirir até **1.664.270 litros de leite**, no valor final (valor da aquisição com o produtor/agricultor + valor do beneficiamento com o laticínio) de **R\$ 4,59 (quatro reais e cinquenta e nove centavos)** por litro.

6.5. O presente ETP refere-se apenas ao Credenciamento Público de Cooperativas e Empresas de Laticínios para pasteurização, beneficiamento, envase e entrega de leite pasteurizado aos municípios atendidos pelo programa. Serão **1.664.270 litros de leite** ao valor unitário de **R\$ 1,68 (um real e sessenta e oito centavos)** pagos por litro de leite pasteurizado/beneficiado/envasado pela empresa de laticínios, o que totalizará um valor de **R\$ 2.795.973,60 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos)**, para esta contratação.

6.6. Logo, o valor que será despendido para a contratação em comento é de **R\$ 2.795.973,60 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos)**.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. A solução demanda a contratação direta, por meio de **credenciamento público**, de pessoas jurídicas regularmente constituídas e especializadas (Cooperativas/Empresas Privadas de Laticínios) nas atividades relacionadas ao beneficiamento e distribuição de leite de vaca oriundo da agricultura familiar, para prestação de serviços de captação, pasteurização, beneficiamento, envase, transporte e distribuição de leite de vaca, oriundo da agricultura familiar, visando à execução do **Programa Aquisição de Alimentos - PAA**, modalidade de incentivo à produção e ao consumo de LEITE, nos termos do Convênio Federal nº 947.947/2023 e alterações, celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Termo de Referência.

7.2. O credenciamento público é considerado a solução mais rápida e necessária levando em consideração o binômio necessidade e urgência. O credenciamento permitirá a adesão de **múltiplos interessados**, conforme as necessidades e a disponibilidade da produção local.

7.3. As entidades credenciadas deverão realizar: Captação do leite diretamente dos produtores familiares; Pasteurização conforme as normas sanitárias vigentes; Envasamento e rotulagem adequada; Transporte e entrega do leite pasteurizado em locais previamente definidos; Distribuição aos beneficiários conforme plano operacional aprovado.

7.4. A contratação será realizada com base nas **normas do PAA Leite**, respeitando as condições estabelecidas no Convênio nº 947.947/2023.

7.5. A modalidade de contratação direta por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, prevista no **artigo 74, inciso IV e artigo 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, que deverá ser adotada para a contratação de objetos que devam ser ou possam ser contratados por meio de credenciamento de forma paralela e não excludente.

7.6. Desse modo, o Credenciamento Público é um procedimento auxiliar previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, previsto também no artigo 6º, inciso XLIII da Lei nº 14.133/2021, esse instrumento auxiliar caracteriza-se como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

7.7. Por seu turno, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), considera o credenciamento como “[...] hipótese de inviabilidade de competição” (ACORDÃO Nº 3567/2014 – PLENÁRIO), a ser adotado [...] “quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados” (ACORDÃO Nº 3567/2014 – PLENÁRIO).

7.8. O professor Marçal Justen Filho (2008), preleciona que dá-se o credenciamento quando a Administração reconhece a ausência de relação de excludência de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento de certas necessidades, onde serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de ser contratado. O Credenciamento envolve uma espécie de banco de prestadores de serviços ou fornecedores e deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.

7.9. No mesmo sentido o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebhur (2003), afirma ser o credenciamento espécie de registro onde se lança todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração preestabelecidas pelo poder público.

8. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. O resultado pretendido em termos de economicidade e de celeridade é a seleção dos laticínios por meio de credenciamento público, nos termos do artigo 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

9. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

9.1. As providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclui a articulação das organizações/empresas de laticínios quanto ao uso dos sistemas para envio da documentação de seleção e capacitação de servidores e fiscais de contrato para correta execução contratual.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

10.1. Existem contratações correlatas e/ou interdependentes no âmbito desta Secretaria, o Credenciamento Público nº 001/2024 que foi realizado com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93 de onde decorreram contratações com organizações/empresas de laticínios para fornecimento do Leite.

11. IMPACTOS AMBIENTAIS

11.1. Por se tratar de contratação de organizações/empresas de laticínios para fornecimento de leite de vaca provenientes da agricultura familiar, a captação, pasteurização, transporte, armazenamento e entrega do mesmo deve ser realizado de forma adequada.

11.2. Sendo assim, os impactos ambientais provenientes desta contratação serão minimamente significativos para o meio ambiente, haja vista que são produtos produzidos pelas próprias famílias. Considerando o pequeno porte do empreendimento e seu baixo grau poluidor, conclui-se que não apresenta nenhum risco tanto a saúde humana quanto para o meio ambiente, não havendo risco de impacto ambiental.

12. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

12.1. O credenciamento das Cooperativas/Empresas de Laticínios para **prestação de serviços de serviços de captação, pasteurização, beneficiamento, envase, transporte e distribuição de leite de vaca**, oriundo da agricultura familiar, visando à execução do **Programa Aquisição de Alimentos - PAA**, modalidade de incentivo à produção e ao consumo de LEITE, nos termos do Convênio Federal nº 947.947/2023 e alterações, celebrado entre o Governo Federal e o Estado do Piauí, se mostra viável e razoável visando o atendimento da necessidade a que se destina, qual seja, doação de Leite às unidades receptoras (CRAS municipais), previamente selecionadas para o recebimento e destinação dos produtos às pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e desnutrição.

12.2. Assim, a efetivação da solução pretendida possui viabilidade técnica, operacional e orçamentária, bem como a adequação à necessidade identificada na demanda de contratação, considerando que a aquisição do Leite de vaca é essencial para a entrega e distribuição do mesmo dentro do âmbito de atuação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA Leite, executado por esta Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF/PI.

(assinado e datado digitalmente)

Ilan Cunha Silveira

Superintendente de Comercialização e Articulação com Mercados



Documento assinado eletronicamente por **ILAN CUNHA SILVEIRA - Matr.0425624-7**, **Superintendente**, em 13/08/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019514794** e o código CRC **3EDDF148**.